



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0012683-58.2024.5.15.0140**

**Tramitação Preferencial**  
- Pessoa com Deficiência

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 20.933,40

**Partes:**

**AUTOR:** CLEIDE LOPES SAMESHIMA

**ADVOGADO:** CLEBER STEVENS GERAGE

**ADVOGADO:** CARMEN FRANCO

**RÉU:** MUNICIPIO DE ATIBAIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA  
**ATOrd 0012683-58.2024.5.15.0140**  
AUTOR: CLEIDE LOPES SAMESHIMA  
RÉU: MUNICIPIO DE ATIBAIA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**CLEIDE LOPES SAMESHIMA**, qualificado(a) na petição inicial, ajuizou, em 04/09/2024, ação trabalhista em face de **MUNICIPIO DE ATIBAIA**, igualmente qualificado(a), pleiteando o o contido na exordial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.933,40..

Recusada a proposta conciliatória.

O(A) reclamado(a) apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

As partes produziram prova documental.

O(A) reclamante manifestou-se sobre a defesa.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais **escritas**.

Recusada a proposta conciliatória final.

Vieram os autos conclusos.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARMENTE

#### INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

**AFASTO** a alegação de incompetência da justiça do trabalho, tendo em vista que no presente caso a reclamante foi contratada pelo regime celetista, não havendo a incidência do que fora decidido pelo STF no julgamento do tema n. 1.143.

Ademais, fundamento do pedido da parte autora é amparado em diversos diplomas legais, dentre eles a própria Constituição Federal e a Convenções internacionais.

## MÉRITO

A reclamante afirma que foi admitida em abril de 2024 como enfermeira na administração de obras públicas, exercendo carga horária de 40 horas semanais com remuneração de R\$ 4957,60. Aduz que foi readaptada devido a problemas de coluna e fibromialgia, e é pessoa com deficiência (PCD).

Narra, que além disso, sua situação familiar inclui um filho de 6 anos diagnosticado com transtorno do espectro autista, que necessita de tratamento intensivo.

Diante dessa situação, a reclamante solicitou a redução de sua carga horária em 50%, sem diminuição salarial, para poder acompanhar o tratamento diário de seu filho, composto por diversas terapias essenciais para seu desenvolvimento. O pedido de redução foi negado pela reclamada, levando a reclamante a buscar uma tutela provisória de urgência para atender sua necessidade imperiosa de estar presente no tratamento de seu filho.

A reclamada contesta afirmando que a reclamante não requereu a redução de forma administrativa, de modo que não foi submetida a comissão multidisciplinar do município, nos termos da Lei n. Complementar Municipal 929/2024.

Analiso.

O documento de ID n. 7cd8bbd demonstra que a reclamante formalizou pedido de redução de jornada de trabalho junto à reclamada.

De qualquer forma, conforme determina o art. 5, XXXV da CF não se excluirá da apreciação do Poder judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, não podendo se condicionar o exercício do direito a superação de via administrativa, que por muitas vezes é morosa.

Dessa forma, afasto os argumentos da defesa.

Quando a necessidade da medida me reporto aos fundamentos da decisão em que foi deferida a antecipação de tutela, sob ID n. f379264, destacando o art. 4º o princípio da **prioridade absoluta e o preconizado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tornando definitiva à decisão de ID n. f379264, para determinar a redução da jornada de trabalho em 50%, sem redução dos vencimentos.

Ressalto, que a medida pode ser revista em caso de mudança nas condições de saúde do menor.

Quanto ao pedido indenizatório, reputo que não ficou comprovado qualquer dano à parte autora, mormente porque a tutela de urgência foi deferida no mesmo dia do protocolo da ação, de modo que tal celeridade contribui para a inexistência de dano.

**JULGO IMPROCEDENTE.**

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Estabelece o Parágrafo 3º do art. 790 da CLT: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, este percebia remuneração inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS.

**DEFIRO** o pedido de justiça gratuita ao reclamante.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do art. 791-A CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar

da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Do exposto, **condeno a reclamada** ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor de R\$ 5.000,00(arbitrado para este fim), tendo em vista o deferimento do pedido de obrigação de fazer.

Diante da sucumbência parcial, **condeno o reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI n. 5766 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo quarto da CLT, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em caso de ter obtido créditos em juízo.

Dessa forma, para o beneficiário da justiça gratuita, mesmo que tenha obtido créditos em juízo, ou mesmo em outra ação, a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, cabendo ao credor demonstrar a alteração na situação de hipossuficiência, extinguindo-se totalmente as obrigações após o transcurso do prazo de dois anos.

### **DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Se vier a ser mantida a condenação imposta na presente decisão após o trânsito em julgado, deverá a parte exequente ser intimada para apresentar manifestação quanto ao início dos atos executórios, caso esteja representada por advogado.

Na hipótese do exercício de "jus postulandi", deverá ser iniciado os atos executórios de ofício.

Tudo nos termos dos artigos 878, 880 e seguintes da CLT.

### **DISPOSITIVO**

ISSO POSTO, apreciando a reclamação trabalhista movida **CLEIDE LOPES SAMESHIMA** em face de **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, **DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos da fundamentação, para:

a) determinar a redução da jornada em 50%, sem redução dos vencimentos;

Defiro à parte reclamante a Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada de 2% sobre R\$ 5.000,00.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

ATIBAIA/SP, 10 de dezembro de 2024.

**MURILO IZYCKI**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MURILO IZYCKI - Juntado em: 10/12/2024 16:13:59 - 2d1300a  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121016122584000000247443373?instancia=1>  
Número do processo: 0012683-58.2024.5.15.0140  
Número do documento: 24121016122584000000247443373